

PROCESSO : 20162700200062
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0017/2019
RECORRENTE : BRASIL FLORESTA IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 261/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em março de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 62 a 63).

O auto de infração foi lavrado, no dia 02/05/2016, em razão de o sujeito passivo ter, no ano de 2014, deixado de escriturar a nota fiscal 682 (fls. 06) na EFD/SPED - Nfe emitida pela empresa NORTEFLORA IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME, tendo como natureza da operação transferência de produção do estabelecimento. Diante desse fato, foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, com ciência em 14/05/2016 (fls. 25), apresentou peça defensiva (fls. 28 a 33) alegando que a Nfe objeto da autuação não foi a ela destinada. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 37 a 40), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que, de fato, a Nfe foi destinada à autuada, porque em consulta ao site nacional da Nota Fiscal eletrônica consta a empresa como destinatária da mercadoria, concluindo, com isso, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 08/11/2018 (fls. 41). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que a Nota Fiscal foi destinada à filial da empresa emitente do documento fiscal, que essa nota (Nfe 682) foi escriturada tanto pela emitente como pela destinatária, para comprovar sua alegação junta cópia da EFD/SPED, contendo a registro da Nfe (fls. 56 a 60), pugnando, ao final, pela improcedência do Auto de Infração (fls. 43 a 44).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter, no ano de 2014, deixado de escriturar a nota fiscal 682 (fls. 06) na EFD/SPED - Nfe emitida pela empresa NORTEFLORA IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME, tendo como natureza da operação transferência de produção do estabelecimento.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "a", da Lei 688) estabelece a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços.

O lançamento tributário foi efetuado com base em presunção, pois uma vez emitida uma nota destinada a uma empresa, presume-se que a operação ocorreu, logo, deve constar da escrita fiscal. Nesse sentido, a ausência de registro do documento na EFD configura infração.

O Julgador singular, em análise feita aos documentos que compõem os autos, e em consulta ao site nacional da Nota Fiscal eletrônica, verificou que consta, no documento fiscal, a empresa (autuada) como destinatária da mercadoria, por essa razão, concluiu pela procedência do Auto de Infração.

Sucedo que o processo administrativo é norteado pela verdade material, priorizando a realidade dos fatos. No presente caso, apesar do erro na emissão da Nfe, pois consta como destinatária a autuada, a operação foi realizada no CFOP 6152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e, consoante as provas juntadas no recurso, especificamente a escrita fiscal da matriz e filial, referente ao mês em que ocorreu a operação (07/2014), cuja entrega ao Fisco foi feita em 09/07/2014, (fls. 58 e 60), quase dois anos antes da autuação, em que está registrada, na EFD/SPEED, a saída na matriz e a entrada na filial, restou demonstrada que a operação não foi destinada à autuada e, ainda, que o equívoco ocorrido não foi por ela cometido.

Assim, como comprovado que a operação não foi destinada à empresa autuada, a presunção que deu base ao lançamento restou-se descaracterizada, afastando, com isso, a justa causa para aplicação da penalidade, razão pela qual a ação fiscal deve ser considerada improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgar improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20162700200062
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0017/2019
RECORRENTE : BRASIL FLORESTA IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 261/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 344/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado, nos autos, que houve erro na emissão da NFe pelo remetente, ao colocar indevidamente o CNPJ do sujeito passivo, uma vez que a operação foi realizada no CFOP 6152 - Transferência de mercadoria, consoante as provas juntadas no recurso - a escrita fiscal da matriz e filial, referente ao mês em que ocorreu a operação (07/2014), cuja entrega ao Fisco foi feita em 09/07/2014, (fls. 58 e 60), ficou comprovado que a Nota Fiscal está registrada, na EFD/SPEED - a saída na matriz e a entrada na filial. Infração ilidida. Alterada a decisão singular de procedente para improcedência. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator